



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:*

PROCESSO RP: 1374-72.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO  
REPRESENTADOS: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI, OSSIRES  
THIAGO ILG RODRIGUES, PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB E COLIGAÇÃO  
UNIDOS PELA ESPERANÇA (PP / PRB / SD / PSDB)  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DES. DEFERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:*

PROCESSO RP: 1374-72.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO  
REPRESENTADOS: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI, OSSIRES  
THIAGO ILG RODRIGUES, PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB E COLIGAÇÃO  
UNIDOS PELA ESPERANÇA (PP / PRB / SD / PSDB)  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DES. DEFERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

**I – DOS FATOS**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ajuizou representação por conduta vedada (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97), em face dos representados, ora recorridos, por haverem usado o trabalho de servidor público, assessor parlamentar, em benefício de candidatura. Foi postulada, ao final, a aplicação de multa, individualmente, a cada representado.

Após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento, tendo a Eg. Corte Regional julgado improcedente a representação, em acórdão assim ementado:

Representação. Ação de investigação judicial. Conduta vedada a agente público. Uso de trabalho de servidor público – assessor parlamentar - em benefício de candidatura. Pedido de aplicação de multa.  
Servidor de Poder Legislativo. Não incidência do comando legal da restrição da Lei das Eleições a referidos agentes.  
Inviabilidade de interpretar-se de forma ampliativa norma de exceção ou mitigação de direitos.  
Não configurada a prática da conduta vedada do art. 73, III, IV e § 10, da Lei n. 9.504/97.  
Improcedência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tendo em vista que foi verificada a existência de omissão no julgado, foram ofertados embargos aclaratórios, que restaram assim ementados:

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que julgou improcedente representação, ao entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97 é inaplicável aos servidores vinculados ao Poder Legislativo.

Alegada ocorrência de omissão no aresto, devido à ausência de apreciação sobre o mérito da representação.

Decisão adequadamente fundamentada. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral.

Rejeição.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, porque tal decisão da eg. Regional Eleitoral contraria o disposto no art. 275, II, do Código Eleitoral e art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

## **II – DO CABIMENTO DO RECURSO**

### **II.I TEMPESTIVIDADE**

O acórdão das fls. 121-124v foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS do dia 03/11/2014, segunda-feira (fl. 127), tendo oferecido embargos declaratórios em 04/11/2014, terça-feira (fl. 129).

Na assentada de 24/11/2014, a eg. Corte Regional rejeitou os aclaratórios, fl. 135, vindo os autos com vista para intimação da decisão em 27/11/2014, quinta-feira, fl. 138, tendo sido interposto o apelo em 01/12/2014, segunda-feira.

Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, cediço que **“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos”**. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1389, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/9/2012, Página 5-6)

O recurso, pois, é tempestivo.

## **II.II HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, assim redigidos:

Constituição Federal/88:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister sublinhar que, embora exista previsão de cabimento de Recurso Ordinário das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais, conforme o art. 121, §4º, inc. III, da Constituição da República, na espécie, entende-se não ser essa a hipótese recursal cabível, visto que, além de o candidato não ter sido eleito, a inicial postula o sancionamento da infração (conduta vedada) apenas com pena de multa aos representados, o que é admitido pela jurisprudência placitada quando a lesividade da conduta é baixa.

Assim, não se encontra em questão o diploma do candidato, situação que, necessariamente, configuraria hipótese de cabimento do recurso ordinário, em se tratando de eleições ao cargo de deputado federal.

Todavia, caso não seja esse o entendimento, solicita-se, desde já, que o Recurso Especial Eleitoral aviado seja conhecido, com base no princípio da fungibilidade, como Recurso Ordinário.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.I - VIOLAÇÃO AO ART. 275, INC. II, DO CÓDIGO ELEITORAL**

O eg. TRE/RS julgou improcedente representação ajuizada em face CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI, OSSIRES THIAGO ILG RODRIGUES e COLIGAÇÃO UNIDOS PELA ESPERANÇA (PP/PRB/SD/PSDB), com fundamento no art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, a eg. Regional Eleitoral adotou entendimento no sentido de que o uso de trabalho de servidor público vinculado ao Poder Legislativo em favor de candidatura não configura a conduta vedada prevista no dispositivo legal acima mencionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão restou assim ementado:

Representação. Ação de investigação judicial. Conduta vedada a agente público. Uso de trabalho de servidor público – assessor parlamentar - em benefício de candidatura. Pedido de aplicação de multa.  
Servidor de Poder Legislativo. Não incidência do comando legal da restrição da Lei das Eleições a referidos agentes.  
Inviabilidade de interpretar-se de forma ampliativa norma de exceção ou mitigação de direitos.  
Não configurada a prática da conduta vedada do art. 73, III, IV e § 10, da Lei n. 9.504/97.  
Improcedência.

O eminente Relator, após afastar a preliminar de nulidade arguida, principia seu r. voto-condutor, analisando “a tese defensiva de que o dispositivo seria inaplicável aos agentes vinculados ao Poder Legislativo, porque o inciso menciona expressamente apenas o **Poder Executivo**”, grifo no original.

Na sequência, pondera que a questão é controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, passando a fundamentar seu entendimento no sentido de que o fato descrito não configura conduta vedada, porque envolve norma restritiva de direitos, que não comporta interpretação extensiva, ampliativa ou analógica para abranger hipóteses nela não previstas expressamente.

Colaciona precedentes dos Egrégios TRE/SC e TRE/MG, assim como menciona decisão monocrática exarada pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 65589, em 13.08.2014, no qual o relator entendeu que, tratando-se de servidor que integra o Poder Legislativo, não há como se enquadrar a conduta impugnada na vedação do art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, julga **improcedente** a representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com a devida vênia, o recorrente perfilha entendimento em sentido contrário, pois entende que, não obstante a literalidade do texto legal, a norma alcança qualquer servidor público, inclusive do Poder Legislativo, como aliás já teve oportunidade de assentar o Col. TSE em julgamento preferido por seu Colegiado (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 8/10/2009, Página 214).

Em face disso, e com o desiderato de obter a abertura da via recursal extraordinária, é que se ofereceram os embargos aclaratórios, uma vez que o julgado, em sua fundamentação, deixou de apreciar o fato concreto descrito na peça incoativa, limitando-se a desenvolver, em abstrato, considerações sobre o direito aplicável à espécie, para ao final julgar improcedente a representação.

Cediço que a própria discussão de direito, na estreita via especial, não prescinde da prévia análise da matéria fática, em cuja análise as Cortes Regionais são soberanas. Daí por que se exige como requisito à propositura do recurso especial eleitoral, que a premissa fática sobre a qual se assenta a discussão proposta, esteja reconhecida no acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do apelo nobre.

É dizer, na espécie, a matéria fática não está prequestionada, pois não foi objeto de debate e julgamento, não havendo no voto-condutor qualquer apreciação quanto ao ponto, não se prestando a tanto breve referência sobre o tema na ementa do acórdão.

Ademais, considerando que a representação foi admitida, teve regular tramitação até final julgamento, é mister haja pronunciamento da eg. Corte Regional sobre o fato concreto imputado aos representados, assentando se ele ocorreu ou não, enfim delineando a matéria relativa à conduta vedada na base jurídica do acórdão regional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Destarte, mostra-se necessário que a Eg. Regional Eleitoral aprecie, a imputação descrita à exordial, clara no sentido que o representado Carlos Eduardo Szulcsewski, candidato a deputado federal e vereador em São Leopoldo/RS, fez uso dos serviços do Representado Ossires Thiago Rodrigues, seu assessor parlamentar e servidor junto à Câmara Municipal de São Leopoldo, para sua campanha eleitoral, em pleno horário de expediente.**

**Ainda, e a fim de que a omissão apontada seja suprida, é mister que também sejam apreciadas as alegações sobre o tema articuladas nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, em que se analisam os elementos de prova da ilicitude, e ao final se postula a procedência da representação.**

Extraem-se os seguintes excertos das alegações finais do MPE:

O processo chega ao seu final com suficientes elementos a demonstrar que os representados efetivamente praticaram a conduta vedada descrita na inicial.

A tanto se prestam os documentos das fls. 20-21, que dão conta de que o servidor Thiago Rodrigues não só fez propaganda eleitoral em seu perfil no facebook no dia 19 de agosto do corrente ano, como, principalmente, em horário de expediente, afastou-se de suas atividades para acompanhar o vereador municipal e candidato a Deputado Federal Carlos Szulcsewski até à cidade de Santiago/RS para fazer campanha eleitoral. Em relação a esta viagem, o próprio representado assume que se deslocou a Santiago para tratar de assuntos pessoais, no que é desmentido pelo post de sua página no facebook(fl. 21), em que deixa claro que estava fazendo campanha para o representado Carlos.

[...]

O documento juntado pelo representado Ossires Thiago Rodrigues à fl. 91, por sua vez, apresenta claros indícios de falsidade. A uma porque o registro de data é manuscrito e não há número de protocolo. A duas, porque, não havendo nenhum controle de entrada ou saída do servidor, consoante certidão de fl. 29, não faria sentido o protocolo de tal pedido senão para servir de elemento de defesa nesta ação; mas aí haveria evidente falsidade na data, uma vez que o servidor foi notificado somente em 12 de setembro. Por outro lado, o pedido se limita ao dia 19, exatamente o que aparece em sua linha do tempo no facebook como a data em que estaria em Santiago. No entanto, no dia 20, segundo a certidão de fl. 29, ele também não compareceu ao trabalho, o que é razoável supor, ante a distância de mais de quatrocentos quilômetros que separa Santiago de São Leopoldo. Mas aí não seria necessário pedir o desconto do dia não trabalhado porque não há qualquer elemento nessa representação que aponte para a ausência no dia 20(!) Diante desses indícios de falsidade, cabível a extração de cópia do documento de fl. 91, a ser encartada nos autos, sendo o original encaminhado à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, segundo entendimento placitado no Col. TSE, o prequestionamento da matéria, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é requisito essencial à apreciação, na superior instância, de eventual afronta à legislação eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**I - Em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento da matéria.**  
Precedentes.

II - A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de suprir o requisito do prequestionamento, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, a afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.

III - Hipótese em que não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, eis que as alegações de afronta à lei, tratadas nos acórdãos tidos por divergentes, não foram conhecidas por falta de prequestionamento.

IV - Incidência dos Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.  
V - Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25594, Acórdão de 27/02/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 178 )

Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada. Decisão regional. Violação do art. 275 do Cód. Eleitoral. Recurso Especial provido para determinar novo julgamento dos embargos de declaração. Agravo regimental e embargos de declaração apresentados pelos recorrentes. Inviabilidade de aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Necessidade de exame da matéria pela instância ordinária. Prequestionamento. Abertura de vista ao embargado. Nulidade suscitada em ambos os recursos.

Agravo regimental

1. Não é possível, no presente caso, a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. O recurso especial foi provido por violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

**2. As omissões apontadas perante o Tribunal Regional Eleitoral devem ser examinadas por aquela Corte, não sendo possível que o Tribunal Superior Eleitoral avance no mérito e examine a matéria tida como omissa pela primeira vez.**

3. A necessidade de ser aberta vista ao embargado perante a instância regional para se manifestar sobre as certidões apresentadas no momento da oposição dos embargos de declaração naquela Corte também impede a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC ao presente caso.

Agravo regimental a que se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Embora o agravante alegue que, em seu recurso especial, não teria suscitado a violação legal em que se fundou a decisão agravada, consta expressamente de seu apelo a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Extração de autos suplementares em obediência ao princípio da razoável duração do processo.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38312, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 62/63 )

(Grifou-se)

Não obstante isso, a eg. Corte Regional Eleitoral entendeu que o *decisum* não padece de qualquer eiva, na medida em que se entendeu que a conduta é atípica, não sendo mister pronunciamento de mérito sobre o fato concreto.

Confira-se o seguinte excerto do voto do eminente Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona:

No mérito, inexistente a omissão alegada, pois o acórdão embargado decidiu julgar improcedente a representação por ausência de tipicidade em relação à conduta vedada.

A Corte entendeu que o dispositivo alegadamente violado é inaplicável aos agentes vinculados ao Poder Legislativo, pois o inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/97 menciona, expressamente, apenas o Poder Executivo.

Assim, o acórdão não é omissivo, pois a decisão foi devidamente resolvida de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, embora a solução tenha sido contrária aos interesses do embargante.

No caso, é desnecessário o pronunciamento sobre o fato concreto que ensejou o ajuizamento da representação quando os fundamentos já expostos forem suficientes para o pleno conhecimento dos motivos que amoldaram o pronunciamento judicial.

É dizer, a omissão não foi suprida, o que configura violação ao art. 275, II, do CE, a ser sanada por meio de pronunciamento da eg. Regional Eleitoral sobre a questão de fundo, o que desde já se postula na via especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III.II - VIOLAÇÃO AO ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97**

Nos termos da imputação descrita à exordial, o representado Carlos Eduardo Szulcsewski, candidato a deputado federal e vereador em São Leopoldo/RS, fez uso dos serviços do Representado Ossires Thiago Rodrigues, seu assessor parlamentar e servidor junto à Câmara Municipal de São Leopoldo, para sua campanha eleitoral, em pleno horário de expediente.

**O fato em tela se amolda à previsão do art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97.**

No tocante ao art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, embora o dispositivo legal se refira aos servidores do Poder Executivo, a melhor exegese é no sentido de que a vedação prevista na norma alcança servidores públicos de quaisquer esferas ou Poderes.

Nesse sentido, confira-se a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio (*in* Direito Eleitoral, 4ª edição):

A redação dada ao inciso III do art. 73 da LE dirige-se, em análise preliminar, tão-somente ao servidor público vinculado ao Poder Executivo. Esta, ao menos, é a conclusão obtida a partir de uma interpretação literal do texto legal, o que revela a insuficiência da previsão normativa na tarefa de proteção do bem jurídico tutelado. De qualquer sorte, mesmo prevalecendo uma interpretação restritiva - sendo sujeito ativo da conduta apenas o servidor vinculado ao Poder Executivo -, tal premissa não permite concluir seja possível a utilização indiscriminada de quaisquer outros servidores (desde que não vinculados àquele Poder), em horário de serviço, para atos de campanha eleitoral. Com efeito, evidente que nenhum servidor público, qualquer que seja o vínculo, com a Administração Pública (em quaisquer de suas esferas ou Poderes), pode ser utilizado, ou cedido, para - durante o horário normal de expediente - realizar ato de campanha eleitoral. O servidor público se submete a um fim público, ou seja, deve prestar sua atividade através de um serviço voltado ao bem comum da sociedade. Assim, durante o horário de expediente, veda-se-lhe toda e qualquer atividade de cunho particular, inclusive a voltada para ato de campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Daí, conclui-se: a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado ao Poder Executivo, para realizar ato de campanha eleitoral, caracteriza-se como conduta vedada (art. 73,111, da LE); a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado, de qualquer modo, com a Administração Pública (mas necessariamente não vinculado ao Poder Executivo), configura ato ilícito. A questão é qual a correta caracterização do ilícito; conduta vedada ou abuso de poder genérico.

De um lado, considerar a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado à Administração Pública (exceto o Poder Executivo) como ato de abuso de poder político genérico - a ser perseguido através da AIJE (art 22 da LC n 64/90) e AIME (art. 14, §10, da CF) - traz a dificuldade da prova da potencialidade lesiva de ofensa à lisura do pleito. De outra parte, em urna interpretação sistemática, pode-se cogitar que o inciso III do art. 73 da LE se dirige, indistintamente, a todo e qualquer servidor público, independentemente do vínculo que o liga à Administração Pública<sup>392</sup>. Desta forma, através da inconstitucionalidade parcial com redução de texto, seria suprimida a expressão "do Poder Executivo" do inciso III do art. 73 da LE, em uma interpretação que encontra razoabilidade dentro do sistema punitivo eleitoral, até mesmo porque as demais soluções encontram série resistência pela inefetividade da resposta repressiva. Ademais, a interpretação que estatui a proibição à utilização de qualquer servidor público para ato de campanha, independentemente do vínculo que possua com a Administração Pública, dispensa tratamento igual às hipóteses similares e, assim, encontra-se em adequação com o princípio da isonomia entre os candidatos.

O entendimento do Col. TSE sobre o tema, externado por meio de seu colegiado, é no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, **utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas**. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para **reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97**, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 8/10/2009, Página 214 )  
(Grifou-se)

Na mesma senda, colacionam-se os seguintes arestos regionais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CESSÃO E USO DE AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/1997. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALCANCE DAS CONDUTAS VEDADAS TAMBÉM A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. HERMENÊUTICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATO SEM GRAVIDADE NECESSÁRIA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

**A representação intentada em razão de conduta vedada, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, tem por finalidade responsabilizar o agente público que consentiu que servidores sob sua responsabilidade participassem de atos de campanha eleitoral durante horário de expediente normal.**

De efeito, em sede de apuração de conduta vedada em campanha eleitoral, não configura nulidade processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, a não-inclusão do chefe de Casa Legislativa, no polo passivo da representação, quando servidores lá lotados são utilizados em campanha política sob as ordens e fiscalização de parlamentar diverso, a quem se encontravam cedidos.

Se os representados apreenderam o conteúdo e objetivo da inicial, exercendo, efetivamente, o direito da ampla e irrestrita defesa, não há que se falar em ausência de pressuposto à constituição e desenvolvimento válido do processo.

**Não obstante a literalidade da norma de que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 se refere aos servidores do Poder Executivo, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação deste dispositivo alcança qualquer servidor público, de quaisquer esferas ou Poderes, que esteja em horário de expediente normal, conforme os limites legais da jornada de trabalho, não importando o vínculo com a Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da moralidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A imposição de cassação de registro ou diploma, com fulcro no art. 73, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97, não é efeito automático da procedência da representação, devendo, para tal penalidade de natureza grave, ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com análise da repercussão e correspondência da gravidade da conduta no processo eleitoral, conforme o grau de lesividade.

Restando comprovado nos autos que o ato praticado - uso de servidores públicos da Assembleia Legislativa em campanha eleitoral - não teve o condão de quebrar a igualdade de condições entre os candidatos, é suficiente apenas a imposição da sanção pecuniária (§ 4.º) com base no princípio constitucional da razoabilidade e da simetria, o que reflete, inclusive, no valor da multa aplicada.

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 62630, Acórdão nº 7971 de 09/09/2013, Relator(a) JOSUÉ DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 898, Data 18/09/2013, Página 03/04 )

(Grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO QUE, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ATUOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 73, INC. III, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO SUFICIENTE E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. ALEGAÇÃO DE CONDOTA VEDADA CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM PLENO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM ATOS FAVORÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL. 2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

**3. A VEDAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO SE RESTRINGE AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO, MAS SE ESTENDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO. 4. IN CASU, O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCIA, SIMULTANEAMENTE, A FUNÇÃO DE REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO, PARTICIPANDO DE INÚMEROS ATOS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM FAVOR DA CAMPANHA DOS DEMAIS REPRESENTADOS E DA PRÓPRIA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. 5. MOSTRA-SE PROPORCIONAL A SANÇÃO IMPOSTA, VEZ QUE COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA CONDOTA LESIVA PRATICADA, NÃO ATRAINDO A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, IMPONDO PENA DE MULTA AOS REPRESENTADOS.**

(TRE/SP, RECURSO nº 65589, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/05/2013 )

(Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o recurso merece provimento, a fim de que a conduta seja reconhecida como típica, com espeque da legislação de regência, ensejando juízo de procedência da representação.

**IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reconhecida afronta ao art. 275, II, do CE, baixando-se os autos à eg. Regional Eleitoral para que supra a omissão apontada no julgado; subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação ao art. 73, inc. III, da LE, ensejando juízo de procedência da representação, com a responsabilização dos representados, nos termos da inicial.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\q36llu3heva6q8ikm2qu\_496\_62126294\_141201230148.odt